



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 115 / 19

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente **C[REDACTED]** arguido no proc. n.º 3622/018, que corre termos no SIC - Huambo – interpôs a presente providência de “*habeas corpus*”, nos termos do art.º 68.º da Constituição da República de Angola e 315.º § único, al. c) do CPP., pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do requerente.

Em officio, datado de 26 de Março de 2019, aquela entidade informou que:

- o requerente foi detido no dia 5 de Novembro de 2018, por agentes da Polícia, afectos ao Serviço de Investigação criminal, por ordem do M.º P.º.
- foi indiciado pela prática de vários crimes de peculato, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 313.º, 437.º e 421.º, todos do C. Penal, neste processo e noutros em curso, juntamente com outros co-arguidos.
- a prisão preventiva foi prorrogada pelo Magistrado do M.º P.º, a 1 de Março de 2019, por mais dois meses, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art.º 42.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, por persistirem os pressupostos que estiveram na base da aplicação da referida medida (*o perigo de perturbação da instrução relativamente a produção, conservação e integridade da prova, assim como, o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, em função da natureza e das circunstâncias do crime*) vide fls. 24 e 25 dos autos.

- O processo encontra-se na fase de instrução preparatória.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º, aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

30

“Com a prorrogação do prazo de prisão preventiva operada em 01.03.019 pelo M.º. P.º, a situação carcerária do requerente reputa-se legal, pelo que, somos pelo indeferimento do requerido”.

O Tribunal Supremo é o competente para conhecer do pedido da providência de “*habeas corpus*” e o requerente, por se encontrar preventivamente preso, com legitimidade para lançar mão a ela, nos termos dos art.ºs 315.º e segs. do C. P. Penal.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

APRECI A Ç Ã O

O requerente intentou a presente providência de “*habeas corpus*” com fundamento de se encontrar preso para lá do prazo legal, pois, alega ter sido detido a 5 de Novembro de 2018, estado que se mantém até a presente data, não tendo havido tempestivamente qualquer prorrogação do respectivo prazo, ele (requerente) encontra-se ilegalmente preso.

Compulsados os autos, depreende-se que o mesmo, na verdade, foi detido no dia 5 de Novembro de 2018 e, tempestivamente, a 1 de Março de 2019, foi o prazo de prisão preventiva prorrogado, mediante o competente despacho do Magistrado do M.º. P.º, devidamente fundamentado, como se pode constatar a fls. 24 e 25 dos presentes autos.

Ademais, após se ter acrescido à prisão preventiva mais dois meses, ao abrigo do art.º 40.º n.º 2, da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), não se vislumbra, à data da propositura da presente providência extraordinária, qualquer ilegalidade na prisão do requerente.

Assim, face ao expendido, vai a presente providência de “*habeas corpus*” indeferida, por se afigurar legal a prisão do requerente.

*Nestes termos, acordam os desta Câmara, em indeferir o pedido de providência de habeas corpus, por falta de fundamento.
Quando aos 9 de Março de 2019.*

Domingos Mesquita.

João da Cruz Pitta

Nos Luto Sudoeste

31
f